

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2003

Dá nova redação aos artigos 18, 27 e 49 do Código de Defesa do Consumidor, ao inciso II do § 1º e ao inciso IX do § 3º, todos do art. 206 do Código Civil e acrescenta um artigo 446-A à Lei nº 10.406, de 2002.

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o Código Civil, com vistas a:

a) aperfeiçoar e tornar mais precisa a inteligência do inciso III do § 1º do art. 18 do CDC, obrigando que, quando o vício apresentado por produto de consumo (durável ou não durável) não for sanado no prazo de trinta dias, caso o consumidor opte pelo abatimento proporcional do preço, também tenha este direito a receber de imediato a restituição de quantia eventualmente paga a maior, monetariamente atualizada¹;

b) atribuir, por meio da inserção de parágrafo ao art. 27 do CDC, competência ao juiz para conhecer de ofício a prescrição, cujo prazo é de cinco anos, nas ações para reparação pelos danos causados por fato do produto

¹ Da forma como foi redigida a proposição, seria de entender-se que o Autor pretende também suprimir os demais parágrafos do art. 18 do CDC, que regulam aspectos complementares e tratam especificidades relativas à correção do vício em produto ou serviço, porém, tal intenção não consta da justificativa e não nos parece ser esta a intenção da iniciativa.

ou do serviço, ou seja, por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, ou da prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização, fruição e riscos do produto ou serviço (cf. arts. 12 e 14 do CDC);

c) introduzir a expressão "ou pela via do comércio eletrônico", na parte final do art. 49, *caput*, do CDC, para explicitar que também as vendas feitas pela *internet*, por correio eletrônico ou por outros meios eletrônicos de intermediação estão sujeitas a "prazo de reflexão", como referidos no parágrafo único daquele dispositivo²;

d) excepcionar, do alcance do prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, a pretensão do segurado contra o segurador, quando tratar-se de relação de consumo, hipótese em que voltará a prevalecer o prazo de cinco anos;

e) excepcionar, do alcance do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, quando tratar-se de relação de consumo, para que aqui também volte a valer o prazo de cinco anos;

f) excepcionar, do alcance dos prazos decadenciais de trinta dias (para coisas móveis) e de um ano (para imóveis), previstos no art. 445 do Código Civil, contados da entrega efetiva, bem assim dos respectivos prazos reduzidos à metade para quando já se encontrava na posse no momento da alienação, quanto ao direito de obter a redibição ou abatimento no preço, quando tratar-se de relações de consumo;

g) aplicar a exceção prevista na alínea anterior também para o caso em que o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, situação prevista no art. 445, § 1º, do Código Civil³;

Aberto o prazo regimental, foi oferecida 1 emenda de autoria do Deputado Rogério Silva, a qual igualmente incorpora a explicitação do

² No mesmo sentido da nota anterior, também neste caso não nos parece que seria a intenção do Autor suprimir o parágrafo único do art. 49 CDC, que regula a devolução do valor pago, monetariamente atualizado, em caso de desistência pelo consumidor no prazo de sete dias.

³ Também com relação, entendemos que o Autor não pretende propor a supressão do § 2º do art. 445 do Código Civil, que estabelece regras especiais para os prazos de garantia por vícios ocultos em caso de venda de animais.

alcance do disposto no art. 49 do CDC às contratações pela via do comércio eletrônico, além de inovar com a extensão do prazo de desistência pelo consumidor, de sete para quinze dias.

Esta Comissão deve pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 32, V, "b" e "c", do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o ilustre Autor aponta razões de extrema relevância para as alterações legislativas propostas.

De fato, no primeiro caso, é de justiça que toda restituição ou abatimento de preço se faça com a devida atualização monetária.

A atribuição de competência ao juiz para que conheça de ofício a prescrição, embora, à primeira vista, opere em desfavor do consumidor, é uma regra que assegura equilíbrio às relações entre consumidor e fornecedor, sendo louvável a iniciativa, em face do Princípio da Economia Processual.

A introdução de indicação explícita de que as vendas pela *internet* e outros meios eletrônicos também se submetem ao "prazo de reflexão" pelo consumidor é providência que está sendo reclamada para que não haja discussão sobre a aplicação, nesse particular, dado o grande incremento de vendas por essas modalidades, da norma jurídica objeto da alteração.

Nas situações indicadas nas alíneas "d" a "g", o objetivo do Autor é o de restaurar a aplicação do prazo (prescricional) de cinco anos previsto no art. 27, que entendeu prejudicado pela superveniência do Código Civil, em face da regra da Lei de Introdução ao Código Civil de que a norma posterior revoga a anterior naquilo que com esta colidir.

No entanto, há que se notar que, enquanto no art. 206 do Código Civil, a matéria regulada é a "prescrição" (no caso, prazo de retroação para perceber os efeitos indenizatórios por danos causados por seguradora), no art. 445 o objeto é a "decadência" (prazo para exercer o direito de reclamar para obter a redibição - devolução - ou o abatimento de preço).

Portanto, nesta perspectiva, é importante deixar claro que, no que toca às situações de vícios ocorridos em produtos considerados "não duráveis" (que se exaurem no momento do consumo), o prazo que se restaura, decadencial, é do art. 26, I, do CDC: 30 dias. Sendo os produtos "duráveis", o prazo será o do inciso II, de 90 dias.

Ora, quando a coisa (durável ou não durável) for "móvel", o prazo de reclamação coincide com o disposto no Código Civil, 30 dias, não havendo necessidade da alteração cogitada, ainda mais considerando que, quando o vício somente puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o máximo de 180 dias.

Quando a coisa for "imóvel", o prazo estabelecido pelo Código Civil é de um ano, bem mais favorável que o termo de 90 dias previsto no CDC para os produtos "duráveis", categoria em que se enquadrariam os imóveis.

A manutenção do prazo decadencial do Código Civil, portanto, é, em regra, mais favorável ao consumidor, só não o sendo quando o bem já se encontre na posse deste no momento da alienação, caso em que é reduzido à metade (15 dias, para bens "não duráveis"), porém, ainda assim, o prazo somente será contado do momento da alienação, o que pode vir a caracterizar vantagem para o consumidor.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451, de 2003, e da Emenda nº 01/2003 a ele apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2003

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 18, acrescenta parágrafo ao art. 27 e dá nova redação ao *caput* do art. 49, todos do Código de Defesa do Consumidor, e dá nova redação aos incisos II do § 1º e IX do § 3º, ambos do art. 206 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 18 e o *caput* do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte parágrafo ao art. 27:

“Art. 18.

§ 1º

III – o abatimento proporcional do preço, com a restituição imediata da quantia paga a maior, monetariamente atualizada.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. (Vetado)

Parágrafo único-A. O juiz conhecerá de ofício da prescrição, na ação prevista neste artigo.” (AC)

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Os incisos II do § 1º e IX do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 1º

I –.....

II – a pretensão do segurado contra o segurador, desde que não se trate de relação de consumo, e a deste contra aquele, contado o prazo:

.....

§ 3º

.....

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, desde que não se trate de relação de consumo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator